



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.721032/2017-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-004.341 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/2013 a 11/03/2015

**EMENTA**

**COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. ADICIONAL 1%. INCIDÊNCIA**

O parágrafo 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 estatui que sobre as alíquotas da Cofins-Importação já previstas pelos demais parágrafos e incisos do mesmo artigo 8º, deverá ser somada nova alíquota no patamar de um ponto percentual, caso se esteja frente à hipótese de importação de produtos classificados na Tipi. À previsão do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, faz menção da possibilidade em ter alíquota zero, com isso, deve sobrepor-se a alíquota de 1% (um por cento) prevista no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

**TRATAMENTO DIFERENCIADO. GATT. NÃO DISCRIMINAÇÃO**

O GATT não permite tratamento diferenciado do tratamento tributário entre produtos importados e nacional. No caso, o contribuinte não demonstrou ofensa ao tratamento desigual. Os Tribunais Superiores fixaram entendimento em caso análogos que inexistente tratamento discriminatório.

**APLICAÇÃO DE MULTA DE 1%. NÃO CARACTERIZADA A OMISSÃO OU PRESTAR INFORMAÇÃO INEXATA.**

Deve ser afastada a multa de 1%, quando não caracterizada uma das hipóteses do Art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro.

**JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA 108 - CARF.**

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação- SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para excluir a aplicação da multa de um por cento prevista no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, lhe deu provimento parcial em maior extensão, por entender que o prazo nonagesimal deveria ser contado apenas da publicação da Lei, manifestando intenção em apresentar declaração de voto o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (presidente da turma), Tatiana Josefovicz Belisário (vice-presidente), Laércio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcelo Giovani Vieira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do Acórdão, proferido Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou o feito:

*Trata-se de exigência de crédito tributário relativo a diferença no recolhimento da Cofins-Importação; a multa por prestação de forma inexata de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado; a multa de ofício; além dos respectivos juros Processo 10314.721032/2017-19 Acórdão n.º 08-40.176 DRJ/FOR Fls. 3 3 de mora, tendo a fiscalização considerado que a alíquota incidente sobre as importações realizadas pelo sujeito passivo no período fiscalizado, relacionadas às fls. 3.031-3.084, que havia sido reduzida a zero pelo Decreto n.º 6.426, de 7 de abril de 2008, passou a ser exigida no percentual de 1%, depois de sofrer o acréscimo de um ponto percentual a partir da vigência da Medida Provisória (MP) n.º 610, de 2 de abril de 2013 DOU de 04/04/2013, que depois foi convertida na Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013 (DOU de 19/07/2013), sem que a empresa autuada tivesse efetuado o correspondente recolhimento.*

*Da impugnação Cientificado do lançamento por meio eletrônico em 27 de abril de 2017, (conforme consignado às fls. 12.869), o*

*sujeito passivo apresentou, em 26 de maio de 2017, a impugnação de fls. 12.875-12.893, na qual, basicamente, alega:*

*a) que não houve a criação de um adicional de 1% de COFINS-Importação, e sim estabelecido um aumento de 1% da alíquota da COFINS-Importação;*

*b) que quando o legislador quis instituir um adicional de determinado tributo, assim o fez utilizando como referência a base de cálculo do tributo e não a sua alíquota;*

*c) que, mesmo com esse aumento de alíquota, não deveria efetuar o recolhimento da COFINS-Importação, porque o Decreto nº 6.426/2008 estabeleceu a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados em determinadas NCM;*

*d) que essa majoração não tem efeitos práticos para a Impugnante, tendo em vista haver normas especiais que determinam que a importação de certos produtos farmacêuticos terá alíquota 0 (zero), produtos esses que são objetos do presente Auto de Infração;*

*e) que não há como deixar de observar a norma especial prevista no Decreto nº 6.426/2008, cujo fundamento de validade é o § 11, inciso I, do art. 8º da Lei nº 10.865/2004;*

*f) que deve ser aplicado ao caso o Princípio da Especialidade das Normas e também a finalidade da lei que, ao possibilitar a redução da alíquota para 0 (zero), foi exatamente não majorar o custo com produtos farmacêuticos essenciais para a saúde da população brasileira;*

*g) que, mesmo entendendo-se que o legislador quis instituir um adicional de 1% referente à COFINS-Importação, não é possível a cobrança deste, tendo em vista haver legislações específicas (no caso o § 11, inciso I do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e o art. 2º do Decreto nº 6.426/2008), determinando a aplicação de alíquota 0 (zero) para as importações, ora em análise;*

*h) que o aumento de alíquota ou até mesmo a criação de um adicional da COFINS-Importação, viola o General Agreement on Tariffs and Trade Processo 10314.721032/2017-19 Acórdão n.º 08-40.176 DRJ/FOR Fls. 4 4 (GATT), acordo internacional firmado pelo Brasil, bem como os artigos 96 e 98 do CTN, por estabelecer forma tributária discriminatória entre produtos importados dos produtos nacionais;*

*i) que o tratado internacional é considerado como fonte do Direito Tributário, assim como as leis e os decretos, todas possuindo a mesma posição hierárquica dentro do ordenamento jurídico, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) determinado esta equiparação (RE 80.004);*

*j) que a revogação de um tratado internacional não se dá através de leis posteriores que revoguem os tratados firmados anteriores, e sim através de uma forma própria de revogação que se dá o nome de denúncia;*

*k) que, visto que o acordo GATT não foi objeto de denúncia, é necessário que as leis posteriores a este acordo observem as disposições firmadas pelo Brasil perante outros países signatários;*

*l) o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 foi alterado pela Lei nº 12.844/2013, sendo esta lei decorrente de conversão da Medida Provisória (“MP”) nº 610, de 02 de abril de 2013, a qual não tinha dispositivo alterando o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, o que veio a ser incluído apenas na conversão dessa MP na Lei nº 12.844/2013 (art. 12);*

*m) que, tendo em vista que a Lei nº 12.844/2013 foi publicada em 19 de julho de 2013, verifica-se, através do princípio da anterioridade nonagesimal, que a cobrança do aumento da carga tributária somente seria possível após 90 dias da publicação dessa lei, isto é, a partir do dia 18 de outubro de 2013;*

*n) que, no presente caso, verifica-se que o período autuado se iniciou a partir de 01 de agosto de 2013, período em que a lei não estava vigente;*

*o) que, verificando que não houve nenhuma omissão ou prestação de forma inexata/incompleta das informações dispostas no art. 711 do Decreto nº 6.759/2009, buscou, sem qualquer fundamento legal, enquadrar de forma equivocada, a aplicação da multa administrativa, embasando seu fundamento através da Instrução Normativa SRF (“IN”) nº 680/2006, a qual em nenhum momento dispõe de outras informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro, apenas expressa em seu anexo único informações que serão prestadas pelo importador através da DI;*

*p) conforme se pode observar das DI, não houve nenhuma omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação, que comprometeu: (i) a identificação das pessoas envolvidas na transação;*

*(ii) destinação da mercadoria importada; (iii) descrição completa da mercadoria; (iv) países de origem, de procedência e de aquisição; e (v)*

*portos de embarque e desembarque;*

*Processo 10314.721032/2017-19 Acórdão n.º 08-40.176 DRJ/FOR Fls. 5 5 q) tal multa não poderia ser cumulada com a multa de lançamento de ofício. Isto é, ou se constitui a multa de lançamento de ofício ou se constitui a chamada multa administrativa, e que entendimento contrário implicaria considerar que uma mera multa administrativa superaria o tributo devido, o que, demonstra o equívoco da interpretação da Autoridade Fiscal.*

Posteriormente, seguindo a marcha processual normal foi proferido o Acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 01/08/2013 a 11/03/2015 COFINS-  
IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA.*

*O adicional de um ponto percentual na alíquota da Cofins-  
Importação, estabelecido pelo § 21 do art. 8º da lei nº 10.865, de  
30 de abril de 2004, incide sobre a importação dos bens  
classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de  
dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de  
14 de dezembro de 2011.*

*TRIBUTOS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.  
ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*A insuficiência no pagamento de tributos na importação enseja o  
lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas,  
acrescidas de juros de mora e da multa prevista no art. 44 da Lei  
nº 9.430, de 1996.*

*APLICAÇÃO CUMULATIVA DA MULTA DO LANÇAMENTO  
DE OFÍCIO COM A MULTA POR PRESTAÇÃO DE FORMA  
INEXATA DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA  
ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL  
NECESSÁRIA À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE  
CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO.*

*PERMISSÃO LEGAL.*

*A exigência, cumulativamente, da multa do lançamento de ofício  
com a multa por prestação de forma inexata de informação de  
natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial  
necessária à determinação do procedimento de controle  
aduaneiro apropriado, não configura bis in idem, haja vista  
tratar-se da aplicação de diferentes penalidades decorrentes de  
atos infracionais juridicamente distintos, ainda que praticados  
concomitantemente.*

*ANTINOMIA REAL ENTRE LEIS. ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO NA ESFERA  
ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO.*

*Alegação de antinomia real entre leis equivale a arguição de  
inconstitucionalidade de uma delas, cuja prerrogativa de análise  
é do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela  
autoridade administrativa.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Processo 10314.721032/2017-19 Acórdão n.º 08-40.176  
DRJ/FOR Fls. 2 2 Período de apuração: 01/08/2013 a  
11/03/2015 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEFICÁCIA  
NORMATIVA. NÃO VINCULAÇÃO.*

*Sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, as decisões administrativas, mesmo quando proferidas por órgãos colegiados, não constituem normas complementares da legislação tributária e não vinculam.* Inconformada com a r. decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade para DRJ.

Apresentado o Recurso Voluntário para reformar a decisão para que (i) cancelada parte da exigência em virtude de o Auto de Infração não ter observado o Princípio da Anterioridade Nonagesimal; (ii) afastada a aplicação da multa administrativa de 1%, e (iii) afastada a atualização de juros sobre as multas lançadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

### I. DO ADICIONAL DE 1% DO COFINS-IMPORTAÇÃO

Quanto à exigência do pagamento do adicional de 1% da COFINS-Importação em todas as importações de produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM, a Recorrente sustenta que deve prevalecer a regra no § 11, do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, em detrimento do comando do § 21 deste mesmo artigo, haja vista que aquela é norma especial, aplicável em detrimento desta, norma geral, vejamos:

*Lei 10.865/2004*

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)*

*(...)*

**§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:**

*I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;*

*(...)*

*§ 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. \(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

(Grifo nosso)

No caso dos autos, tem-se que se está diante de adicional de alíquota, instituído pelo citado parágrafo 21, incidente sobre todos os itens arrolados pelo apontado anexo da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

*É de trazer a baila o histórico de alteração legislativa do parágrafo 21 da mencionada Lei: § 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (DOU 4.4.12)*

*§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito (DOU 18.9.12)*

*§ 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (DOU 4.4.13)*

*§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito) (Vigência encerrada) (Vide Medida Provisória nº 794 de 2017) (Vigência encerrada)(DOU 19.7.13)*

Com isso, é de se notar que foi respeitado a anterioridade nonagesimal, uma vez, que a norma entrou em vigência em 4.4.12 pela MP 563/12, posteriormente, sofrendo algumas alterações.

Ainda, é de se dizer, a referida alíquota de 1% deve ser acrescida à alíquota própria de cada item, se este, por sua vez, também estiver inserto no anexo de que trata o Decreto nº 7.660, de 23-12-2011, como é o caso dos autos.

Melhor explicitando: o parágrafo 21 em comento estatui que sobre as alíquotas da COFINS-Importação já previstas pelos demais parágrafos e incisos do artigo 8º da mesma Lei, deverá ser somada a nova alíquota no patamar de um ponto percentual, caso

se esteja frente à hipótese de importação de produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com efeito, à alíquota zero, prevista no § 11 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, deve sobrepor-se a alíquota de 1% (um por cento) prevista no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, redundando numa alíquota final total referente a COFINS-Importação de 1% para os itens trazidos do exterior pela Recorrente.

Não há a pretendida manutenção da alíquota zero com relação aos bens importados pelo impetrante, não havendo falar em norma especial que blindaria tais produtos da incidência da alíquota de 1% de que trata o parágrafo 21. Isso porque este implicou alteração da alíquota total de todos os bens classificados na Tipi, não somente dos produtos descritos no parágrafo 11.

Trata-se, portanto, de adicional, não havendo a revogação do parágrafo 11 do artigo 8º, que prevê alíquota zero para determinados produtos, seja de forma expressa ou tácita, pelas disposições do parágrafo 21 do mesmo artigo 8º, inexistindo conflito entre as normas que impõe interpretação pelo critério da especialidade.

Há, ao revés, o conflito é apenas aparente, considerando-se que os dispositivos tem aplicabilidade conjunta para a apuração da alíquota devida, guardando a devida harmonia.

Corroborando, a Solução de Consulta COSIT no. 194/17, assim foi exarado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINSEMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE 1%.O adicional da Cofins-Importação deve ser aplicado nas importações dos produtos listados nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.426, de 2008, realizadas a partir de 1º de agosto de 2013, pois a redução a zero da alíquota da citada contribuição implementada pelo Decreto foi autorizada diretamente pelo art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, em seu § 11. O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins. Vinculada ao Parecer Normativo Cosit nº 10, de 2014, publicado no DOU de 21 de novembro de 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 8º; Decreto nº 6.426, de 2008, arts. 1º e 2º. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOEMENTA: CESSAÇÃO DE EFEITOS DA CONSULTA. Os efeitos produzidos pela consulta cessarão após 30 (trinta) dias da data de publicação na Imprensa Oficial, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, de ato normativo que discipline a matéria consultada. DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, § 4º.*

Desta feita, não merece prosperar o pleito no quesito do adicional de 1% do COFINS-Importação e da anterioridade nonagesimal.

## II. APLICAÇÃO DO GATT

No que pertine à violação ao princípio da não discriminação (e, por conseguinte, aos princípios da isonomia e da livre concorrência), previsto no artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, que, a seu turno, proíbe que os Membros da Organização Mundial do Comércio - OMC discriminem os produtos importados após esses seu ingresso no mercado doméstico

É de trazer a baila que o GATT que os países não devem promover a diferenciação da tributação em relação aos produtos oriundos de outros países, assim, nos tratados, existe mecanismo próprio para eventual proteção da indústria nacional.

No entanto, o Contribuinte faz alegações do tratamento diferenciado do COFINS-Importação em relação do COFINS praticado com a indústria nacional.

Ocorre, que no caso em tela, o contribuinte não demonstrou em nenhum momento tal tratamento diferenciado, pois, seria ônus do contribuinte demonstrar tal discriminação em relação ao seu produto importado.

De qualquer sorte, em casos análogos, corroborando para o mesmo entendimento, os Tribunais Superiores tem reconhecido a inexistência de qualquer discriminação, vejamos:

-

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. LEI 12.844/13. ART. 8º, § 21 DA LEI 10.865/04. GATT. LEI COMPLEMENTAR. ISONOMIA. 1. O acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação é um mero adicional à alíquota já existente, não havendo interferência alguma na materialidade da incidência, que continua sendo a importação de produtos ou serviços. 2. Sendo o produto importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do adicional à alíquota da COFINS-Importação será idêntica. 3. O adicional à alíquota da COFINS-Importação ocorreu justamente para dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e dos importados. 4. Majoração dos honorários, por força do art. 85, §11 do CPC. (TRF4, AC 5000985-86.2016.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/05/2018)**

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da*

*contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.*

*(RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)*

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO.**

**ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO.**

*I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ.*

*II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII.*

*III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.*

*1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1528220/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)*

Assim, não merece prosperar o pleito no mencionado tópico.

### III. DA MULTA POR INEXATIDÃO DE INFORMAÇÃO

Contudo, em relação ao pleito de excluir a multa de 1%, nos termos do art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro, tem a seguinte dicção:

*Art. 711. Aplicase a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

*(...)*

*III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

Ressalta que o Contribuinte não forneceu de forma inexata suas Declarações de Importações, uma vez, que os NCM e os dados lá constantes estão corretos, estando apenas a alíquota com diferença.

Conclui-se pela ausência de preenchimento inexato, devendo ser afastada a multa com fundamento no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro.

### IV. DA APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE A MULTA

O Contribuinte pelo princípio da eventualidade pede que não enseje correção de juros sobre a multa.

Cabe ressaltar, que em seu Recurso combateu tão apenas a multa aplicada de 1%, com base no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro, nada atacando sobre a aplicação da multa de ofício de 75%.

Dessa forma, como foi mantida a incidência do adicional de 1% sobre o COFINS-Importação, deverá incidir a multa de 75%. Com isso se discute se poderá incidir juros moratórios sobre a multa de ofício, em que pese, ao existir grande debate dentro deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e no âmbito Judiciário sobre a incidência ou não dos juros moratórios, no entanto, foi editada a súmula 108 nessa Corte Administrativa no seguinte sentido:

#### **Súmula CARF nº 108**

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Finalmente, os Conselheiros devem aplicar as Súmulas deste CARF, nos termos do art. 45, VI, do Anexo II, do RICARF, devendo assim incidir os juros moratórios.

### V. CONCLUSÃO

Voluntário

Ante o exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator

(assinado digitalmente)

## **Declaração de Voto**

Conselheiro - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Venho por meio desta declaração de voto apresentar entendimento divergente ao do nobre colega relator com relação à observação à regra da anterioridade nonagesimal.

A consagrada regra da anterioridade nonagesimal integra o chamado princípio da não surpresa. O contribuinte precisa de tempo hábil para se adaptar estruturalmente e financeiramente para arcar com majorações de alíquotas, ou seja, precisa renegociar acordos com clientes, aumentar o preço do produto ou diminuir gastos para arcar com os gastos adicionais da majoração das alíquotas.

Do contrário, o contribuinte seria prejudicado, considerando a já elevada carga tributária e possíveis faltas de qualidade na prestação dos serviços públicos, que em muitos casos são arcados pela própria iniciativa privada, como a segurança e o transporte por exemplo (vide estudos do Departamento de Competitividade e Tecnologia DECOMTEC/FIESP, "Carga Extra na Indústria Brasileira").

Partindo desta premissa, será necessário expor as razões e motivos pelos quais entende-se que o princípio da não surpresa, tem sua aplicação garantida no âmbito administrativo de recursos fiscais.

Assim, ainda que a majoração tenha sido criada como um "adicional de 1%", dispositivos como os Art. 97, 99, 108 e 112 do CTN garantem a aplicação do princípio positivado no Art. 150, III, "c" da Constituição Federal.

Assim, o "adicional de 1%" trata sim de uma majoração de alíquota e, portanto, configura hipótese de aplicação da regra da anterioridade nonagesimal.

Destaca-se também, a exemplo dos Acórdãos 2301-002.661 e 3201-002.450 deste Conselho e também desta Turma de julgamento, que há precedentes da aplicação do princípio no âmbito administrativo de recursos fiscais, assim como a aplicação a anterioridade nonagesimal é assunto majoritário na doutrina tributária brasileira, a exemplo, a doutrina do respeitado e admirado Hugo de Brito Machado que, entre muitas condecorações, é Juiz aposentado do Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região.

Para este caso em concreto, em especial, por força do Art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, é obrigatória a aplicação da decisão proferida em repercussão geral no julgamento do RE 568.503 do STF, que possui a seguinte Ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.503 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) :BEBIDAS FRUKI LTDA

ADV.(A/S) :RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(A/S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 6º DO ART.

195, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: APLICAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DISPOSITIVO SUSCITADO AUSENTE DO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA: CONTAGEM DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI.

1. A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do § 6º do art. 195 da Constituição da República.
2. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

Isto porque o caso em concreto trata exatamente de uma majoração **ausente** do texto da medida provisória.

Vejamos exatamente o trecho do Auto de Infração que trata da majoração e da medida provisória:

"O art. 12 da lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (fruto da conversão da **Medida Provisória nº 610, de 2013**) alterou o parágrafo 21 do art. 8º da lei 10.865, de 30 de abril de 2004, acrescendo a alíquota de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011."

É igualmente importante conferir a alegação do Recurso Voluntário que tratou da majoração e da medida provisória:

"89. Ao analisar esta MP verifica-se que não havia dispositivo alterando o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Este dispositivo de alteração foi incluído apenas na conversão da **MP nº 610/2013** na Lei nº 12.844/2013 (art. 12).

90. Ou seja, apenas com a edição da Lei passou a existir dispositivo que implicou aumento de tributo.

91. Dessa forma, tendo em vista que a Lei nº 12.844/2013 foi publicada em 19 de julho de 2013, verifica-se, através do princípio da anterioridade nonagesimal, que a cobrança do aumento da carga tributária somente seria possível após 90 dias da publicação dessa lei, isto é, a partir do dia 18 de outubro de 2013.

92. Sendo assim, no presente caso, verifica-se que o período atuado se iniciou a partir de 01 de agosto de 2013, período em que a mencionada lei não estava vigente."

Ao conferir a legislação apontada pelo contribuinte, é possível confirmar a majoração da alíquota na Lei 12.844/13, conforme exposto a seguir:

"Art. 12. A Lei no10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:(Vigência)

“Art. 8o.....

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei no12.546, de 14 de dezembro de 2011."

Assim, se o lançamento trata do adicional de 1% previsto no Art. 12 da lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 610, de 2013), deve ser este adicional a ser julgado nesta lide administrativa fiscal e não o possivelmente (interpretativo) previsto na MP 563/12, como consta no voto do nobre colega relator.

Qualquer adição de legislação à que foi originalmente utilizada no lançamento, no âmbito deste conselho, que permita a cobrança de tributo majorado, configura inovação e afronta o Art. 146 do CTN.

Ademais, o dispositivo de alteração foi incluído apenas na conversão da MP nº 610/2013 na Lei nº 12.844/2013, conforme demonstrado no próprio lançamento.

A Lei nº 12.844/2013 foi publicada em 19/07/13. Após 90 dias, somente a partir do dia 18/10/13 é que o adicional poderia ser cobrado.

Conforme RE 568.503 do STF, em repercussão geral, a contagem deve iniciar a partir da conversão em lei.

Diante de todo exposto nos Art. . 97, 99, 108 e 112 do CTN e no Art. 150, III, “c” da Constituição Federal, vota-se para que a anterioridade nonagesimal seja observada, nos moldes desta declaração de voto.

Declaração de voto proferida.

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

(assinatura digital)